



PARECER/2023-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 34.079/2023-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 108/2023-CPL/PMM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE FARMÁCIA, DROGARIA OU EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DAS DEMANDAS JUDICIAIS, DEMANDAS ESPONTÂNEAS EXCEPCIONAIS, ESPECIALIZADAS E OUTRAS.

Cuida-se de análise do Processo nº 34.079/2023-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 108/2023-CPL/PMM, que tem por objeto o registro de preços para contratação de farmácia, drogaria ou empresa especializada para fornecimento de medicamentos das demandas judiciais, demandas espontâneas excepcionais, especializadas e outras.

Foram anexados os documentos necessários a instrução do processo, destacamos o Memorando nº 441/2023-Compras/SMS; Estudos Técnicos Preliminares; Termo de Autorização; Declaração de Adequação Orçamentária; Justificativa para contratação; Justificativa de Acordo com o Planejamento Estratégico; Justificativa SRP; Justificativa para não aplicação do Artigo 48, I da LC 123/2016; Justificativa para formação de grupo; Justificativa para cotação com fornecedor; Saldo da dotação orçamentária; Parecer Orçamentário; Planilha descritiva; Orçamentos; Planilha orçamentária; Proposta comercial; Ata de Registro de Preços nº 554/2022/CPL; Planilha média; Termos de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Referência e anexo; Memorando nº 4706/FDEJ-SMS; Solicitação de Despesa; Portaria nº 929/2023-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Despacho CPL; Certidão CPL; Portaria nº 1008/2023-GP/PMM; Minutas edital, contrato, ata de registro de preço e anexos e anexos; Memorando nº 924/2023-CPL/PM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pela Secretária Municipal de Saúde em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída por meio da Lei Municipal nº 17.761/2017 e Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

A administração indica que os recursos necessários para custear a despesa que são originários do Erários Municipal e Federal conforme informado no Parecer Orçamentário nº 853/2023-SEPLAN. (pag.46).

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos

Ainda sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar a alteração no Decreto acima mencionado, por meio do Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018, como também atualização por meio do Decreto Municipal nº 44/2018, já aplicado no procedimento.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal, para realização da licitação.

Consta dos autos atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o estudo técnico preliminar (ETP), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado constatando que a contratação é viável.

A minuta do edital e anexos descrevem o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); as condições de participação na licitação de acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta via eletrônica com indicação do respectivo site; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; dispõe acerca do recurso e prazo para sua interposição; homologação e adjudicação; sobre o sistema de registro de preços; dispõe acerca da ata de registro de preços; como condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP; vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93; forma e período de fornecimento do objeto, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta da ata de registro de preços, contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; informa também que ARP que não puder manter o preço registrado, deverá requerer, justificadamente, ao órgão Gerenciador a retirada do preço registrado antes do pedido e de fornecimento, conforme Decreto Municipal nº 44/2018-GP; uma vez celebrado o contrato, não caberá, a contratada, desistência do fornecimento do objeto contratado; indica o servidor que representará, órgão gerenciador; prevê a utilização da ARP por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do Registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e economicidade para administração pública municipal da utilização da ata de Registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal nº 44/2018, alterado pelo Decreto Municipal nº 53/2018/PMM, também prevê que as aquisições ou contratações adicionais a que se referem o item não poderá exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens registrados na Ata, bem como destaca que a mesma será limitada, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgão não participantes que eventualmente aderirem.





A minuta do contrato elenca o objeto; a descrição dos itens; entrega e critérios de aceitação do objeto; os direitos e responsabilidades das partes, as obrigações sociais, comerciais e fiscais; a origem dos recursos; o preço e o pagamento; o prazo da vigência; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; as causas de rescisão; prevê alteração estipulada pelos artigos 58, inciso I e 65 da 8.666/93, como também vinculação ao edital e a eleição do foro, em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações.

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo nº 34.079/2023-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 108/2023-CPL/PMM, que tem por objeto o registro de preços para contratação de farmácia, drogaria ou empresa especializada para fornecimento de medicamentos das demandas judiciais, demandas espontâneas excepcionais, especializadas e outras.

É o parecer.

Marabá, 04 de dezembro de 2023.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP.

QUITERIA
SA DOS
SANTOS:45
154341287

Assinado de forma
digital por QUITERIA
SA DOS
SANTOS:4515434128
7
Dados: 2023.12.05
08:41:05 -03'00'


Portaria 002/2017-GP
Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
1126/2018 - GP
OAB PA 9707